



Número: **1025295-75.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Livre Trânsito MERCOSUL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIS ALBERTO CABALLERO LEGUIZAMON (AUTOR)		DIOGO BIANCHI FAZOLO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
131583383	04/12/2019 17:32	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1025295-75.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ALBERTO CABALLERO LEGUIZAMON

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo "A"

I

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Luis Alberto Caballero Leguizamon**, contra a **União**, objetivando a declaração de trânsito no território nacional com o veículo Toyota, 2018, placa NBO276, registrado no Paraguai.

Alega ter duplo domicílio e, por isso, está constantemente transitando entre o Paraguai, seu país de origem, e o Brasil, mas que há receio de que seu veículo, registrado no Paraguai, seja apreendido pelas autoridades brasileiras.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 47/49 (rolagem única – ID Num. 83415073).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 55/64 (rolagem única – ID Num. 117250910), sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que, por ter dupla cidadania, o autor está sujeito às normas tributárias brasileiras.

É o relatório. Decido.

II

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, este juízo posicionou-se favoravelmente à pretensão autoral, conforme decisão de fls. 47/49 (rolagem única – ID Num. 83415073), cujos fundamentos ora **mantenho**, a fim de embasar esta sentença de mérito, ante a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica



que justifique a mudança do entendimento ali firmado, verbis:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No presente caso, a tutela deve ser deferida.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de se permitir a circulação de veículo estrangeiro em território nacional, quando a pessoa física mantém domicílio tanto no Brasil quanto no país vizinho, integrante do MERCOSUL, afastando, no caso, a aplicação a pena de perdimento prevista na legislação aduaneira. Oportunamente, transcrevo:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL. AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS. INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO.

1. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. No mérito, o acórdão hostilizado observou o entendimento do STJ, no sentido de que é livre o trânsito, no País, de veículos de proprietários residentes no âmbito do Mercosul, inclusive com duplo domicílio, sem que seja possível, nessa hipótese, cogitar da ocorrência de dano ao erário.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1528344/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/08/2015)

Na espécie, os documentos colacionados aos autos demonstram que o autor possui o duplo domicílio, razão pela qual a tutela deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de apreensão do veículo enquanto tramitar o presente processo, se outro motivo, alheio ao versado nos autos, não houver.

Outrossim, conforme se extrai do documento de fl. 24 (rolagem única – ID Num. 83085580) o requerente possui “Cédula de Identidade de Estrangeiro”, na qual é informado que sua nacionalidade é paraguaia, não possuindo dupla nacionalidade, como afirma a União.

Em vista de tais razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

III

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, com base no disposto no art. 487, I, do CPC, para declarar o direito do autor de transitar livremente no território nacional com seu veículo Toyota, 2018, matriculado no Paraguai, com Placa NBO276, enquanto possuir duplo domicílio no Brasil e em outro País do MERCOSUL, sem que tal prática venha a ser considerada pela União como dano ao erário.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sobre as



regras do artigo 85 do NCPC, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, .

(assinado eletronicamente)

